



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10831.000193/92-61

Sessão de 18 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.575

Recurso nº.: 115.066

Recorrente: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

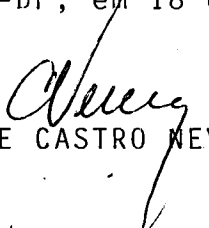
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

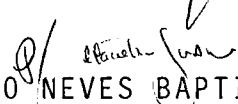
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. A classificação de unidades funcionais conforme definidas na Nota 4 da Seção XVI da NBM far-se-á conforme as normas contidas no mesmo dispositivo. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, relatora, Wladimir Clovis Moreira e José Sotero Telles de Menezes, que davam provimento parcial para excluir a penalidade do art. 526, II do R.A.. Designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ
DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.066 -- ACORDÃO N. 302-32.575

RECORRENTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATOR DESIGNADO: SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

A empresa Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância que julgou procedente a exigência contida no Auto de Infração às folhas 01, impondo-lhe o recolhimento do imposto de importação, juros de mora do I.I., multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Controle Administrativo das Importações) e multa do I.I., artigo 59 da Lei n. 8383/91, num total de 99.711,85 UFIR.

No caso, a importadora submeteu a despacho aduaneiro um equipamento de medição que, em ato de conferência documental, não coincidiu com o descrito no quadro 11 da D.I. à vista da G.I. e de seu Aditivo emitidos pela CACEX (fls. 14 e 16), após apresentação de cópia da tradução juramentada do catálogo técnico do conjunto. (Registro da D.I.: 14/01/92; Data do desembaraço: 05/03/92).

Para melhor esclarecer a matéria e subsidiar a ação fiscal foi solicitado laudo técnico a engenheiro credenciado, o qual informa que o aparelho tem configuração para medir exclusivamente deslocamentos e velocidade, e não para avaliação e medição das tolerâncias de forma e posicionamento de peças mecânicas, descaracterizando seu enquadramento em "ex" estabelecido pela Portaria MEFP 1022/91 e, em consequência, alterando a alíquota do I.I. de 0% para 20%.

Esclareceu ainda o laudo técnico que, além dos acessórios, acompanham o conjunto um plotter HP, um processador gráfico GP-10 e uma impressora, que são opcionais não indispensáveis ao conjunto. Em consequência e com base na fatura, foi feita a individualização e tributação destes elementos nos seus respectivos códigos tarifários, conforme demonstrativo às folhas 02.

Na impugnação tempestiva, a autuada esclareceu que o produto importado é, efetivamente, um sistema completo de medição a laser que se presta a meticolosas avaliações e medições automatizadas e racionalizadas de posicionamento e tolerâncias de forma de peças mecânicas em movimento, mas que nem por isto avaliam sua velocidade. Destacou ainda que, de acordo com laudo técnico de seu perito (o qual juntou aos autos às fls. 21) e da legítima declaração de seu fornecedor e sua proforma (também juntados - fls. 22), os acessórios julgados opcionais pelo técnico credenciado representam unidades definidas para o pleno aproveitamento do equipamento e ideal ponto de precisão, com o objetivo de aplicação na medição de precisão do posicionamento de peças construtivas mecânicas de máquinas operatrizes e também para a aplicação de tolerâncias de forma. Sem as mesmas não poderão ser obtidos os resultados perfeitos desejados.

EMCA



Em relação à penalidade prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, alegou que o produto importado foi perfeitamente descrito na G.I. e respectivos Aditivos, sendo que a G.I. foi emitida em 13/08/90 e a Portaria MEFP 1022 deu-se em 28/10/91, o que acarretou a solicitação do Aditivo e o enquadramento da mercadoria no "EX" contido na TAB.

Solicitou nova perícia para se apurar as razões de fato e de direito, e o desembaraço das mercadorias objeto do litígio mediante Termo de Responsabilidade e Fiança Bancária (26 e 27/02/92).

Sendo a perícia deferida, solicitou-se à importadora e ao fiscal autuante que apresentassem novos quesitos, se o desejassem. (fls. 70-verso, 72, 73 e 74).

Designado o CPQD da Telebrás para a realização da perícia, foi autorizado o desembaraço das mercadorias, ao amparo da Portaria MF 389/76.

As fls. 82 a 98 encontra-se o Parecer Técnico SPM 01/92, emitido pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telebrás, o qual, em síntese, informa que:

1) o sistema objeto da importação é um dispositivo de medida dimensional leve e portátil, capaz de fazer medidas axiais simples que, dependendo do acessório empregado, incluem distância, velocidade, ângulo, planicidade, linearidade e medidas de quadraticidade, a partir de um interferômetro a laser. As potencialidades técnicas do sistema estão ligadas aos instrumentos óticos e acessórios opcionais empregados, tendo aplicabilidade na aferição de máquinas ferramentas.

2) o equipamento com os acessórios ora disponíveis (cabeça laser, display de medidas, sensor de ar, diversos instrumentos óticos, tripé, interferômetro linear, retro refletor linear, base e ajustador de altura e "poste") tem como principal aplicação a medição precisa de posicionamento de máquinas de controle numérico e máquinas de medidas de coordenadas. Com o mesmo "set up" (configuração) ótico, podem ser executadas medidas de velocidade para aferição da velocidade de alimentação (de peças em usinagem). Em metrologia, o sistema pode ser usado na aferição de padrões de comprimento.

Pode também efetuar medidas de forma automatizada e os resultados das medições serem registrados e pilotados, pois o mesmo veio acompanhado de um controlador e de dispositivos de plotagem e registro. Possivelmente o software empregado no processo de medições de forma automática atende à padronização alemã para aferição de máquinas ferramentas.

3) os módulos processador gráfico, plotter e impressora são dispositivos cujos barramentos, no caso, são padrão GPIB, implicando que não existe uma relação unívoca entre eles e o sistema, podendo os mesmos serem associados a quaisquer outros equipamentos com interface no mesmo padrão.

Para medidas discretas, o sistema de medidas a laser não requer, necessariamente, dispositivos periféricos de controle ou registro, sendo estas medidas mostradas diretamente no painel.

Entretanto, dependendo do processo e sistema de aferição do usuário, os equipamentos de controle e registro acima citados podem ser fundamentais, ou seja, os mesmos não afetam a precisão de medidas discretas ou isoladas mas, em processos de aferição automatizados, envolvendo um grande número de medições e controle simultâneo de eventos, são essenciais.

4) Para medições automáticas de velocidade, será necessário o desenvolvimento de software adequado.



A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, sendo assim ementada (fls. 105):

- " -- Não provado que a mercadoria efetivamente importada se identifica com aquela para a qual foi criado um "EX", no caso, de que trata a Portaria MEFP n. 1022/91, é de se exigir o Imposto de Importação, com base na alíquota "ad valorem" correspondente à classificação da mesma na TAB, conforme entendimento contido nos artigos 134 e 135 do R.A./85.
- Havendo divergência entre a discriminação da mercadoria indicada na Guia de Importação e aquela efetivamente importada, realiza-se a hipótese contemplada no art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, consolidada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, constituindo Infração Administrativa ao Controle das Importações."

Na peça recursal, a recorrente apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

a) a decisão de primeira instância baseou-se em relatório-parecer (fls. 101/104) em que foi afirmado que o Parecer Técnico do CPqD confirmara o Laudo Técnico emitido por assistente credenciado, o que não é verdade, conforme pode ser verificado às folhas 87 e 88 do presente processo;

b) o Parecer Técnico do CPqD confirma que, para medições automáticas de velocidade é necessário software adequado, o qual não acompanhou o aparelho; portanto não se pode concluir que o mesmo se destina a medir velocidade;

c) embora o relatório-parecer às fls. 103 afirme que o Parecer CPqD declara como principal aplicação do aparelho a medição precisa de posicionamento de máquinas e não de peças mecânicas, a recorrente esclarece que o aparelho é destinado a medir o posicionamento de cabeçote-revolver da máquinas, o qual é uma peça mecânica que tem movimentos transversal e longitudinal;

d) a alegação do Fisco de que o aparelho, além de medir o posicionamento das peças mecânicas e tolerância de forma poderia também medir velocidade não é admissível para desclassificar o enquadramento tarifário. Além do que a medição de velocidade poderia ser obtida com o uso de um simples cronômetro;

e) o aparelho importado tem a tarefa específica de medir automaticamente tolerâncias de forma e posicionamento de peças mecânicas e, para isto, precisa dos periféricos, que são essenciais, como reconhece o Parecer CPqD às fls. 88;

f) a multa prevista no art. 526, II, do R.A. não se justifica pois mesmo que a classificação tarifária tivesse sido incorreta, a mercadoria foi descrita com todos os dados necessários a sua classificação fiscal e foi importada acompanhada de G.I., conforme exigências fiscais e cambiais.

O fato de o Fisco estar tentando classificação fiscal diversa da adotada pela importadora não significará jamais que esta última tenha descumprido as exigências cambiais, para merecer a referida multa do art. 526, II, do R.A.

g) solicita que seja reformada a decisão de primeira instância por não ter apreciado o caso com base no que consta do processo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.066

Ac. 303-32.575

5

que seja admitida como correta a classificação tarifária adotada pela recorrente e que a mesma fique isenta de qualquer penalidade ou exigência de tributo;

h) junta aos autos Defesa Técnica do Aparelho Laser (fls. 115/117), elaborada por seu perito.

É o relatório.

Emílio Chierigatto

Recurso n.115.066 - Acórdão nº 302-32.575

Recorrente: INDEX Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda.

VOTO VENCEDOR

A exigência formulada pelo Fisco fundamentou-se na classificação por separado dos componentes do equipamento de medição em causa, conforme exposto no quadro demonstrativo de fls. 02. Manteve-se, corretamente, a classificação do equipamento de medição propriamente dito no código NBM 9031.80.9999. Por outro lado, o processador gráfico, o *plotter* e a impressora foram enquadrados em diversos códigos da posição 84.71.

Deixou-se, assim, de atender aos ditames de diversas Notas legais da Nomenclatura. Diz a Nota 3 do Capítulo 90:

3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

Eis os dizeres da Nota 4 da Seção XVI:

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. [Meus grifos.]

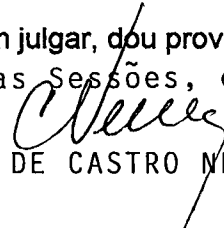
Mais ainda, remetamo-nos ao último parágrafo da Nota legal 5 do Capítulo 84:

*5. (.....)
A posição 8471 não compreende máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que operem em ligação com uma destas máquinas, para exercer uma função específica. Tais máquinas classificam-se na posição correspondente à sua função específica, ou, caso não exista, numa posição residual. [Meu grifo.]*

De acordo com as normas internas da Nomenclatura, ficam claras, portanto, duas coisas: (a) que um aparelho de medição do Cap. 90, mesmo que constituído de elementos separados, conectados entre si por cabos ou outras ligações, segue, integralmente, o regime próprio da função que desempenha, irrelevante a consideração sobre se qualquer dos elementos componentes é ou não indispensável ao funcionamento do aparelho; (b) que as máquinas - ou bem as unidades funcionais consideradas como tais nos termos da Nota 4 da Seção XVI - que funcionem conectadas a máquinas de processamento de dados nunca se classificam na posição 8471, mas sim na posição adequada à função que desempenha o conjunto. Exsurge, assim, com nitidez, que falece fundamento legal à exigência do Fisco.

Por assim julgar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

As matérias do litígio são: a classificação da mercadoria importada -- equipamento de medição a partir de um interferômetro a laser --, seu enquadramento em "Ex" estabelecido pela Portaria MEFP n. 1022/91, com alíquota de 0% e o correto enquadramento de acessórios -- plotter, processador gráfico e impressora.

No caso, a mercadoria não se enquadra no referido "Ex" estabelecido pela Portaria MEFP n. 1022/91 uma vez que a unidade básica do equipamento é um interferômetro a laser, que é um dispositivo ótico, não contemplado pelo citado documento legal.

No que diz respeito aos acessórios -- plotter, processador gráfico e impressora, embora possam ser úteis ao sistema de medição, são opcionais não indispensáveis ao mesmo, devendo obedecer ao disposto na Nota 2 do Capítulo 90, Seção XVIII, ou seja, "as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem".

Consequentemente, devem ser classificados respectivamente nas posições 84.71.99.0800, 8471.92.0199 e 8471.92.0499, com as alíquotas do imposto de importação incidentes em cada caso.

Naquilo que se refere à penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não vejo como aplicá-la, uma vez que a importação está acobertada por G.I. e respectivo Aditivo.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.

Elizabeth Moraes Chieriegatto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.000193/92-61

Recurso nº : 115.066

Acórdão nº : 302.32.575

Interessado : Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.000193/92-61

RECURSO Nº : 115.066

ACORDÃO Nº : 302.32.575

INTERESSADO : Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto da Ilustre Conselheira Elizabeth Emilia Moraes Chieregatto, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.

Elaine Susan
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional